

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA

PREGÃO ELETRÔNICO: 90011/2024

UASG: 985903

Processo Administrativo: 1320/2024

COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.594.944/0001-02, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 19, Brás, São Paulo-SP – CEP 03.040-000, e-mail: licitacoesdispensas@gmail.com, por seu representante legal firmatário Washington Leite Vieira, vem, tempestivamente, com fundamento na peça editalícia e na Lei 14.133/2021, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou classificada e habilitada para o item 68 a empresa ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 11.2.3 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis quando manifestada a intenção de recorrer.

Resta, portanto demonstrada a tempestividade do presente recurso, bem como no prazo estipulado pelo eminente pregoeiro registrado no sistema até 06/06/2024 às 23:59 horas.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para futura e eventual aquisição de mobiliários, equipamentos e utensílios, incluindo instalação/montagem dos bens, com intuito de atender as necessidades das Unidades escolares e do prédio administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

A recorrida foi declarada habilitada no item 68 e acreditando ter capacidade em participar do presente certame, apresentou seus Documentos de Habilitação conforme exigido pelo edital e pela respectiva legislação atinente.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da recorrida, percebi que a mesma não apresentou: contrato social da empresa, cartão de CNPJ,

inscrição Municipal, atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e CN de Falência.

Sendo assim, a requerida NÃO comprovou sua habilitação, conforme verificado na ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como habilitada no certame.

Muito embora se tenha conhecimento da imensa capacidade técnica do setor de avaliação desse ÓRGÃO, acredita-se que tenha ocorrido alguma desatenção quando da análise da documentação.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A inabilitação da recorrida deve prevalecer, por medida de direito e de justiça.

O princípio da vinculação ao edital, segundo o entendimento de Marçal Justen Filho assim se estabelece:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quando àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos (MSAgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras

deverá ser reprimido. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Diante das várias ocorrências expostas, a violação ao princípio da igualdade está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar e habilitar nenhuma das licitantes que NÃO apresentar toda a documentação de habilitação como estabelecido no edital.

O princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios, no contexto constitucional. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais. (Direito Constitucional, vol. 2º, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 12).

O envio da documentação completa DEVE SER RESPEITADO POR TODAS AS LICITANTES, e permitir que a licitante seja HABILITADA, sem que a mesma tenha enviado toda a documentação exigida no edital, é uma afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial, o da igualdade.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer um dos licitantes. O próprio Art. 9º, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 diz:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos um dos mais importantes que é o Princípio da Vinculação ao Edital que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na Lei nº 14.133, no Art. 5º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

De uma vez por todas está claro que a empresa não atende ao solicitado neste certame, contrariando o edital nos itens 10.8 inciso I, alíneas b) ou c), Item 10.8 inciso II, alínea a), Item 10.8 inciso II, alínea b), Item 10.8 inciso III, alínea a) e Item 10.8 inciso IV, alínea g) além de contrariar a Lei 14.133/2021 nos Artigos 63 Inciso III, 66 e 68 Incisos I e II.

Verifica-se no Item 10.8 inciso I, alíneas b) ou c) do edital:

b) registro comercial, no caso de empresa individual.

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais.

Verifica-se no item 10.8 inciso II, alínea a) do edital:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso.

Verifica-se no item 10.8 inciso II, alínea b) do edital:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. (Art. 68, II da Lei Federal 14.133/21)

Verifica-se no item 10.8 inciso III, alínea a) do edital:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Verifica-se no item 10.8 inciso IV, alínea g) do edital:

g) Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica; ou Certidão Negativa de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da Pessoa Física; ou Certidão Negativa de Distribuição e Certidão Negativa de Insolvência, expedidas pelo distribuidor da sede da Sociedade Simples.

Verifica-se no item 10.14 do edital:

10.14. Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a licitante será declarada vencedora.

Dessa forma, uma vez constatado que a recorrida descumpriu os requisitos do Edital e da Lei 14.133, ao deixar de apresentar: contrato social da empresa, cartão de CNPJ, inscrição Municipal, atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e CN de Falência, resta claro que a sua habilitação é equivocada, em face dos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade e da igualdade, sendo imperiosa a sua inabilitação.

IV - DOS PEDIDOS

Em face o exposto, requer a V. Sra. que:

- a) Seja considerada INABILITADA a empresa licitante ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA por descumprimento dos itens 10.8 inciso I, alíneas b) ou c), Item 10.8 inciso II, alínea a), Item 10.8 inciso II, alínea b), Item 10.8 inciso III, alínea a) e Item 10.8 inciso IV, alínea g) do edital, motivo pelo qual requer-se que V.Sa. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos.
- b) Caso mantida a decisão sem reforma ou reconsideração da autoridade, seja então o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, para reforma da decisão a fim de declarar a ilegalidade da decisão, por absoluta afronta ao edital e a Lei 14.133/2021 na forma fundamentada.
- c) Requer ainda, a convocação da próxima licitante para, querendo, apresentar seus documentos de habilitação, no prazo e forma legais, para

que seus documentos sejam analisados de forma que atendam as exigências do referido edital.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Brás-SP, 05 de Junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 WASHINGTON LEITE VIEIRA
Data: 05/06/2024 15:50:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
p. p. Washington Leite Vieira

Procuração

Pelo presente instrumento, a empresa COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com sede na R CARNEIRO LEAO, 19, complemento 27, BRAS, SAO PAULO-SP, CEP 03.040-000, inscrita no CNPJ nº 50.594.944/0001-02, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui Washington Leite Vieira, portador do CPF 089.016.697-81 e da carteira de identidade 1491582-ES, aos quais OUTORGA AMPLOS PODERES, para representa-la em todos os atos de licitação nas modalidades PREGÃO ELETRÔNICO, CONCORRÊNCIA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATAÇÕES DIRETAS (Dispensas Eletrônicas), o qual está autorizado a dar lances, requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da empresa, interpor recursos, rubricar e assinar documentos, propostas, atas, declarações, dar entrada em documentos e retirá-los e praticar de todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento teste instrumento.

Brás, 25 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 NILTON PERES GALASSI
Data: 27/03/2024 10:08:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA